



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## LEI Nº 931/95

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SUMULA: Dispõe sobre as contratações por tempo determinado e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica autorizada a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Mandaguáçu, a efetuar as contratações necessárias nos casos de excepcional interesse público e necessidade temporária, segundo o disposto na presente lei.

**Art. 2º** - Consideram-se como de excepcional interesse público, as contratações que visem:

I - o atendimento à situações de calamidade pública ou de comoção interna;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - o atendimento visando o suprimento de docentes em salas de aula ou de pessoal das creches do Município e ainda de pessoal especializado em saúde, única e exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a trinta dias, licença à gestante e licença especial;

V - dar continuidade aos serviços essenciais prestados pela Municipalidade, tais como:

a - coleta de lixo urbano e limpeza pública;

b - serviços na área de saúde pública.

VI - execução de serviços esporádicos e de natureza transitória que não justifiquem a realização de concurso público;

VII - o atendimento de convênios celebrados entre o Município e a união ou o Estado, desde que não ultrapassem o prazo previsto nesta lei.

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

ser definidas em lei.

**Art. 3º** - As contratações por prazo determinado realizar-se-ão de acordo com as seguintes disposições:

I - Exceto nos casos de comprovada e declarada calamidade pública, as contratações serão precedidas de teste seletivo, sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação local;

II - Os contratos por tempo determinado serão efetivados com prazo de até dois anos, conforme prevê a Constituição Estadual, vedada a prorrogação e a recontração;

III - Serão sempre requisitadas pelos Diretores dos órgãos municipais, com a devida caracterização emergencial e de excepcional interesse público, ao Chefe do Poder Executivo, que as autorizará, mediante despacho fundamentado;

IV - O Departamento de Administração emitirá, sempre, informação técnica sobre o cargo, função, salário, prazo, bem como sobre a necessidade da contratação, dentro do previsto nesta lei;

V - O Departamento da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade de recursos para fazer face às contratações solicitadas.

**Art. 4º** - Os salários dos servidores contratados temporariamente, nos termos desta lei, não poderão em qualquer hipótese, ser superiores aqueles pagos aos servidores que exerçam atividades análogas, pertencentes ao quadro efetivo do Município.

**Art. 5º** - As contratações de que trata esta lei serão precedidas de Decreto da Municipalidade que estabeleça qual o excepcional interesse público mencionado no Artigo 2º, fixando prazo para a excepcionalidade, e serão efetuadas com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 6º** - é vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 7º** - A admissão do pessoal aprovado no teste seletivo será feita mediante ato administrativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

**Art. 8º** - Efetivada a contratação, devidamente formalizada nos termos desta lei, o Município fará encaminhar toda a documen-



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

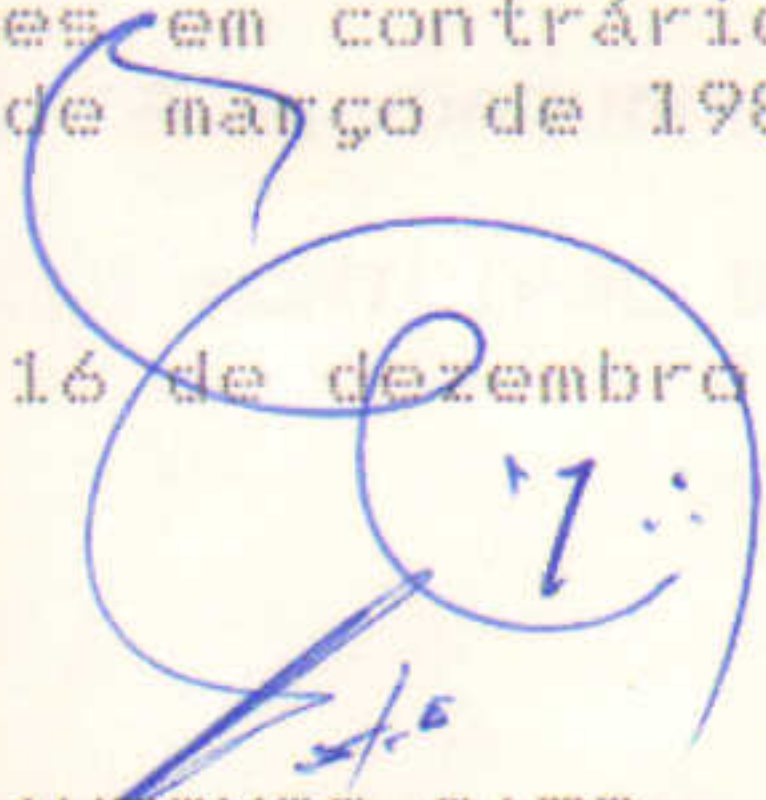
Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

tação para o Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro, conforme artigo 75, III da Constituição Estadual.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 693/89, de 31 de março de 1989.

Mandaguáçu, 16 de dezembro de 1995.

  
ANTONIO SAES  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário  
Oficial do Município  
Mandaguáçu, Paraná, em  
17 de dezembro de 1995.  
Secretário